



Número: **0600081-05.2020.6.05.0048**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

Última distribuição : **28/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 MARCUS PAULO ALCANTARA BOMFIM PREFEITO (REPRESENTANTE)		VOLDI SILVA ALVES (ADVOGADO) ANNA CICILIA SILVA COELHO (ADVOGADO) FABIO SOARES PEREIRA (ADVOGADO) MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10466 227	30/09/2020 10:16	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-05.2020.6.05.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA
ASSISTENTE: ELEICAO 2020 MARCUS PAULO ALCANTARA BOMFIM PREFEITO
Advogados do(a) ASSISTENTE: VOLDI SILVA ALVES - PE39866, ANNA CILILIA SILVA COELHO -
BA50868, FABIO SOARES PEREIRA - BA46722, MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS - PE23827
ASSISTENTE: SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral aviada pela **COLIGAÇÃO PRA JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE, constituída pelo PT, PCdoB, PP, PSB, PODE, DC, PSD, MDB** em face das empresas **SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME / SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**.

Aduz a coligação representante, em suma, que a empresa representada formulou requerimento para registro de pesquisa eleitoral, em **25/09/2020**, que recebeu o nº **BA-09730/2020**, com data de divulgação para **01/10/2020**.

Informa que a empresa representada, no dia **26/09/2020**, protocolou outro pedido de registro de pesquisa eleitoral, que tomou o nº **BA-00595/2020**, com previsão de divulgação para **02/10/2020**.

Denuncia que, "comparando-se as informações juntadas nos pedidos de registro das pesquisas eleitorais nºs BA-09730/2020 e BA-00595/2020, chega-se à incontroversa conclusão de que a Representada praticou fraude...", porquanto as pesquisas são na verdade a mesma estimativa, realizadas no mesmo período, que geraram a mesma nota fiscal, com as mesmas informações no plano amostral, e, o que é mais grave, houve alteração do questionário na segunda pesquisa, especificamente nas perguntas 06, 07 e 08, " nos trechos em que são declinados os nomes dos postulantes, deixando de utilizar "SUZANA APOIADA POR JOSEPH", como consignado na pesquisa BA-09730/2020, para usar apenas "SUZANA" na estimativa BA-00595/2020".

Diante dos fatos denunciados, requer a coligação representante, em caráter liminar, a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA-00595/2020.

Passo à apreciação do pedido liminar.

De início, cumpre anotar que a integridade e o conteúdo dos arquivos referente à pesquisa eleitoral é de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa (§ 5º do art. 2º da Resolução 23.600 TSE), que deve registrar junto à Justiça Eleitoral, entre outras informações, o "questionário completo ou a ser aplicado" (Resolução 23.600, VI).

De observar, ainda, que o pedido de registro pode ser alterado, desde que a alteração seja antes do prazo de cinco dias para a divulgação da pesquisa (art. 8º da Resolução 23.600 TSE), salvo com relação ao campo correspondente à Unidade da Federação (§ 3º do art. 8º da Resolução 23.600 TSE).

A propósito, segundo o art. 6º da Resolução 23.600 TSE, "Previamente à efetivação do registro da pesquisa, o sistema permitirá que os dados sejam modificados".

No caso sob análise, em juízo preliminar, não me parece que a empresa representada tenha requerido o pedido de registro de uma nova pesquisa, tendo, na verdade, promovido a alteração no pedido de registro da pesquisa anterior.

Entretanto, é relevante e chama mesmo a atenção o fato apontado pela coligação representante de que teria havido alteração na opção disponibilizada aos quesitos formulados aos entrevistados, especificamente nas perguntas de números 06, 07 e 08.

Explico:

Segundo a coligação representante, a indagação aos entrevistados fez constar o nome da pré-candidata como "SUZANA APOIADA POR JOSEPH" (registro BA-09730/2020), denominação que foi alterada para apenas "SUZANA" após o trabalho de campo (registro BA-00595/2020).



Ou seja, segundo a denúncia, fez-se a pesquisa com a opção ao entrevistados do nome "SUZANA APOIADA POR JOSEPH" e pretende-se a divulgação com o nome de "SUZANA" apenas.

Em consulta ao sistema PesqEle realizada ainda há pouco, salvo algum engano de minha parte, constato que não consta dos registros a opção "SUZANA APOIADA POR JOSEPH", seja no primeiro registro (registro 09730/2020), seja no segundo (registro BA-00595/2020), o que causa estranheza, pois a coligação representante promoveu a juntada do documento de ID 10338593, o qual, salvo fraude grosseira e criminoso, deve corresponder àquele que consta do sistema de registros de pesquisas eleitorais (PesqEle).

A questão se torna ainda mais curiosa se considerarmos que a empresa representada não rebateu em sua contestação a assertiva de que teria se utilizado da opção "SUZANA APOIADA POR JOSEPH".

À vista dos fatos relatados:

A) Defiro, por ora, a liminar postulada para determinar que a empresa representada suspenda a divulgação da pesquisa registrada sob o nº BA-00595/2020, até decisão em contrário deste Juízo, devendo este processo, doravante, passar a tramitar em segredo de justiça, a fim de vedar o acesso de terceiros ao resultado da pesquisa impugnada, a qual já se encontra nestes autos.

B) Determino que o cartório certifique, a partir dos dados constantes do sistema PesqEle, se há nos registros de pesquisas eleitorais de nºs BA-09730/2020 e BA-00595/2020 alguma referência ao nome da então pré-candidata "SUZANA APOIADA POR JOSEPH";

C) Determino que a empresa representada disponibilize a este Juízo, no prazo máximo de 24 horas, o sistema interno de controle da pesquisa eleitoral registrada sob os nºs BA-09730/2020 e BA-00595/2020

D) Após, considerando que a empresa representada já antecipou sua manifestação, ouça-se o Ministério Público e retornem para apreciação.

Juazeiro, Bahia, 30 de setembro de 2020.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz Eleitoral - 48ª Zona

